



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08045/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Milton Carmo de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ADMINISTRADOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02180/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Milton Carmo de Melo, matrícula n.º 002.109-1, que ocupava o cargo de Administrador IV1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, CPF n.º 001.820.854-14, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Milton Carmo de Melo contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (06 de setembro de 1976 a 30 de janeiro de 1994), bem como as normas legais justificadoras das incorporações aos proventos das parcelas denominadas VANT. PESS. ART 18 – DEC. 9465, VPNI LC 73/07 e VANT. PESS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 125/127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08045/19

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08045/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Milton Carmo de Melo, matrícula n.º 002.109-1, que ocupava o cargo de Administrador IV1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 87/91, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 17.119 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 22 de março de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausências da ficha funcional, da documentação respeitante ao estado civil, e da cópia do ato de ingresso do servidor no cargo de Administrador; b) carências das leis que justificaram as incorporações aos proventos das vantagens denominadas VANT. PESS. ART. 18 DEC. 9465, VPNI LC 73/07 e VANT. PESS. DEDICAÇÃO EXCLUS.; e c) falta da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Milton Carmo de Melo contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (06 de setembro de 1976 a 30 de janeiro de 1994).

Após a citação do aposentado, Sr. Milton Carmo de Melo, fls. 94/95 e 117/118, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e apresentação de documentos pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 97/113, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 125/127, onde repisaram a necessidade da entidade securitária estadual apresentar a certidão emitida pelo INSS referente ao período em que o servidor inativo contribuiu para o RGPS, bem como as normas justificadoras das incorporações aos proventos das vantagens anteriormente listadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 130/133, pugnou, em síntese, pela assinação de prazo ao gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, para, inclusive em articulação com o Diretor Superintendente do DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, efetivar as medidas arroladas pela unidade de instrução, de tudo fazendo prova, em tempo hábil, à esta Corte, sob pena de cominação de multa, em caso de omissão ou descumprimento da determinação sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos e efeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08045/19

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 134/135, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 136.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos inspetores deste Areópago, fls. 125/127, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresentar documentos necessários à instrução do feito de inativação do Sr. Milton Carmo de Melo, matrícula n.º 002.109-1, que ocupava o cargo de Administrador IV1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal de Contas assinar termo ao gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, CPF n.º 001.820.854-14, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Milton Carmo de Melo contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (06 de setembro de 1976 a 30 de janeiro de 1994), bem como as normas legais justificadoras das incorporações aos proventos das parcelas denominadas VANT. PES. ART 18 – DEC. 9465, VPNI LC 73/07 e VANT. PESS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 125/127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08045/19

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 10:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO